

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para garantir a todos os trabalhadores, efetivos ou comissionados, a jornada de turnos ininterruptos.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2011, em decisão terminativa, que dispõe sobre o trabalho nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, realizado em turnos ininterruptos de revezamento, nas condições que dispõe.

No projeto, destacam-se os seguintes aspectos:

- a. inclui-se no âmbito de aplicação da Lei nº 5.811, de 1972, também os empregados e trabalhadores terceirizados que prestem serviços em regime de embarque e confinamento, ainda que em atividades não inseridas nas descritas no *caput* de seu art. 1º, como as ligadas a projetos de construção e montagens;
- b. poderá ser mantido em regime de sobreaviso o trabalhador com responsabilidade de supervisão das operações previstas no *caput* do art. 1º e aquele engajado em trabalhos de geologia de poço; de apoio operacional às atividades enumeradas no § 1º do art. 2º; e sob regime de

embarque e confinamento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º;

- c. em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá seis horas;
- d. a cada período de vinte e quatro horas em que permanecer de sobreaviso, ao trabalhador é assegurado o repouso de trinta e seis horas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

- O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal assegurou aos trabalhadores, independentemente de “outros que visem à melhoria de sua condição social”, o direito à “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”.
- Todavia, desde a promulgação do texto constitucional, a jurisprudência divergiu bastante quanto à aplicabilidade deste dispositivo aos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, ora entendendo que a Constituição Federal não recepcionou essa legislação, ora entendendo que, a despeito da Lei Maior, ainda está em vigor a jornada de doze horas, aplicada àqueles trabalhadores regidos pela lei ordinária, que prestem serviços sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.811/72).

Até o momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a medida dá cumprimento ao disposto no art. 7º, XIV, da Lei Maior, que assegura ser direito do trabalhador, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao seu mérito, também não há reparos a fazer. Pretende-se conformar dispositivo da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, à Constituição Federal, bem como estender a aplicação dessa norma a todos os trabalhadores que prestem serviço sob o regime de embarque e confinamento e, portanto, sofrem os mesmos desgastes, independentemente de serem contratados como empregados regulares ou como empregado terceirizados.

Como se sabe, a Lei 5.811, de 1972, regulamentou o trabalho prestado em regimes especiais de turnos ininterruptos de revezamento e de sobreaviso, no âmbito da indústria do petróleo. De acordo com o § 2º do seu art. 5º, em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não poderia exceder de 12 horas.

Com o advento da Constituição de 1988, ficou evidente a falta de sintonia da lei com o disposto no inciso XIV do seu art. 7º, que estabelece uma jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Sérgio Pinto Martins, ao discorrer sobre o dispositivo constitucional que dispõe sobre a jornada de trabalho de 6 horas para trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento, lembra que *pretendeu o constituinte com o inciso XIV do artigo 7 da Constituição, conceder uma jornada de trabalho menor àqueles trabalhadores que prestavam serviços em plataformas de petróleo ou em siderúrgicas, que em uma semana trabalham pela manhã, noutra à tarde e na seguinte à noite, como das 6 às 14h, das 14h às 22h ou das 22h às 6 horas. Sabe-se que esse*

*trabalho é muito desgastante para o empregado, pois o ritmo circadiano, corresponde ao relógio biológico do ser humano Assim, o intuito foi de diminuir a jornada para o trabalho realizado nos referidos turnos, pelo maior desgaste que causa ao empregado, e não o de favorecer a atividade produtiva do empregador.*¹

Igualmente, Maurício Godinho Delgado admite ser possível a flexibilização da jornada de trabalho no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, com o aumento para o limite constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Porém essa transação ampliativa da jornada de trabalho deverá ser feita mediante negociação coletiva.²

A despeito de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que decidiu pela não recepção do citado dispositivo legal pela Constituição Federal, entendemos, ao contrário, que ela é taxativa e não prevê exceções. Ademais, se ela estabelece novos princípios que são absolutamente incompatíveis com aqueles sobre os quais se baseava uma lei especial anterior, esta se extingue tacitamente, já que do objeto, espírito e fim da norma constitucional é bem possível deduzir que se quis eliminar até as exceções antes admitidas.

Por isso, alinhamo-nos com o autor, para quem, ainda que a Lei nº 5.811, de 1972, estabeleça outras condições vantajosas à categoria dos petroleiros, que minimizam os efeitos nocivos inerentes à sua atividade, não se pode lhes subtrair um direito que é assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores, independentemente da atividade que exerçam.

A medida vem em boa hora e é de suma importância para afastar a insegurança jurídica que persiste sobre o tema.

Preocupa-nos, todavia, que na redação oferecida pelo autor ao § 2º do art. 5º da Lei nº 5.811, de 1972, que dispõe que, em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de seis horas, não haver previsão de que essa jornada possa ser objeto de convenção ou acordo coletivo, razão pela qual propomos, ao final, emenda para aperfeiçoar seu texto e melhor conformá-lo ao disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho; pág. 525.

² DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho; pág. 853.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, na forma que dispõe o art. 2º do projeto de Lei do Senado nº 378, de 2011, a seguinte redação:

‘Art.2º

“Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as vinte e quatro horas do dia, poderá ser mantido no regime de sobreaviso o trabalhador:

I – com responsabilidade de supervisão das operações previstas no *caput* do art. 1º;

II – engajado em trabalhos:

a) de geologia de poço;

b) de apoio operacional às atividades enumeradas no § 1º do art. 2º;

c) sob regime de embarque e confinamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

.....

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de seis horas, salvo negociação coletiva.” (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator